

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1991

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho a fim de estabelecer uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de equídeos

(92/14/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

A Decisão 79/542/CEE é alterada do seguinte modo :

1. O título passa a ter a seguinte redacção :

« Decisão 79/542/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de bovinos, suínos, equídeos, carne fresca e produtos à base de carne. ».

Considerando que, pela sua Decisão 79/542/CEE⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/361/CEE da Comissão⁽³⁾, o Conselho definiu uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam as importações de bovinos, suínos e de carne fresca, incluindo produtos à base de carne ;

2. Ao artigo 1º é aditado o seguinte :

« 3. a) Os Estados-membros podem importar equídeos vivos provenientes de países terceiros constantes da parte I da coluna especial relativa aos equídeos do anexo.

Considerando que é necessário alterar esta decisão a fim de atender às importações de equídeos de países terceiros, sem prejuízo das condições definidas na Decisão 89/15/CEE da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/487/CEE⁽⁵⁾ ;

b) Os Estados-membros podem autorizar a introdução temporária na Comunidade de cavalos registados ou a reintrodução no território da Comunidade de cavalos registados após uma exportação temporária provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros constantes da parte II da coluna especial relativa aos equídeos do anexo.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

c) Sem prejuízo do disposto no artigo 19º da Directiva 90/426/CEE e na pendência da adopção de disposições específicas nos termos do nº 2 do artigo 13º dessa directiva, os Estados-membros não podem importar equídeos provenientes dos seguintes países :

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

⁽²⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 195 de 18. 7. 1991, p. 43.

⁽⁴⁾ JO nº L 8 de 11. 1. 1989, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 260 de 17. 9. 1991, p. 15.

- África do Sul,
- Brasil,
- Colômbia,
- Costa Rica,
- Egipto,
- Equador,
- Marrocos,
- Peru,
- Turquia,
- URSS,
- Venezuela. ».

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

3. O anexo da Decisão 79/542/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

País	Carne fresca e produtos à base de carne				Carne fresca	Animais vivos		Indicações especiais	
	domésticos				selvagens	B	P	Carne fresca	Produtos à base de carne
	B	O/C	S	S/P	BI				
Tailândia									(²)
Tunísia									(²)
Turquia				×					(²)
Uruguai	×	×		×					(²)
União Soviética	×	×	×	×	×	×	×	(¹)	(²)
Zimbabwe	×								(²)

B: Bovinos (incluindo búfalos)

O/C: Ovinos/caprinos

S: Suínos

S/P: Solípedes

BI: Biungulados

×: Autorizados

Indicações especiais

(¹) Com exclusão da carne de porco selvagem.

(²) Com exclusão de carnes não desossadas e miudezas de animais selvagens biungulados.

(³) Não obstante quaisquer restrições constantes da lista supra, são autorizados os produtos à base de carne que foram submetidos a tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado com um valor Fo superior ou igual a 3.

COLUNA ESPECIAL RELATIVA AOS EQUÍDEOS

PARTE I	
País	Equídeos
África do Sul	× (1)
Argélia	×
Argentina	×
Austrália	×
Áustria	×
Brasil	× (1)
Bulgária	×
Canadá	×
Checoslováquia	×
Chile	×
Colômbia	× (1)
Chipre	×
Estados Unidos da América	×
Finlândia	×
Gronelândia	×
Hungria	×
Ilha Maurícia	×
Islândia	×
Israel	×
Malta	×
Marrocos	× (1)
México	×
Noruega	×
Nova Zelândia	×
Paraguai	×
Polónia	×
Roménia	×
Suécia	×
Suiça	×
Tunísia	×
Uruguai	×
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	× (1)

PARTE II	
País	Cavalos registados
Barém	×
Barbados	×
Bermuda	×
Bolívia	×
Costa Rica	× (1)
Cuba	×
Egipto	× (1)
Emirados Árabes Unidos	×
Equador	× (1)
Hong Kong	×
Jamaica	×
Japão	×
Jordânia	×
Kuwait	×
Líbia	×
Omã	×
Peru	× (1)
Turquia	× (1)
Venezuela	× (1)

(1) Na pendência da adopção de disposições específicas nos termos do nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE, os Estados-membros não podem importar equídeos provenientes deste país.